

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1005484-37.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Consórcio**

Requerente: Claudio Baraldo

Requerido: Agraben Administradora de Consórcios Ltda e outros

CLAUDIO BARALDO ajuizou ação contra AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA E OUTROS, pedindo a rescisão do contrato de consórcio e a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 19.149,59. Alegou, para tanto, que firmou contrato de consórcio com a ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA, com a intermediação da ré Novamoto Veículos LTDA, para aquisição de uma motocicleta Honda/XRE 300. Contudo, após já ter pago 45 parcelas, descobriu que fora decretada a liquidação extrajudicial da ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA, razão pela qual pleiteia a rescisão do negócio jurídico firmado e a devolução dos valores pagos. Além disso, pleiteou a desconsideração da personalidade jurídica, haja vista a corresponsabilidade dos sócios pelas obrigações assumidas junto aos consorciados.

Os réus foram citados e contestaram os pedidos.

Agraben Administradora de Consórcios LTDA aduziu em preliminar a falta de interesse processual, pois sequer houve pedido de habilitação do crédito formulado pelo autor. No mérito, advogou que não há que se falar em restituição dos valores pagos a título de taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida, bem como que é indevida a aplicação de juros moratórios sobre os débitos da massa liquidanda. Pleiteou, ainda, o benefício da justiça gratuita.

Novamoto Veículos LTDA, Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, que não administram os recursos financeiros dos consorciados.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O contrato de participação em grupo de consórcio de veículo foi firmado entre o autor e a ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA, de modo que a relação jurídica de direito material existente produz efeitos apenas entre tais partes, consorciado e administradora do consórcio, sem qualquer participação da ré Novamoto Veículos Ltda. A simples utilização das dependências da concessionária pela administradora do consórcio não induz responsabilidade pelas obrigações contratuais da administradora. Corrobora tais afirmações o fato das prestações mensais pagas pelo autor terem sido recebidas diretamente pela ré Agraben, a qual deve responder pela devolução.

Afinal, por se tratar de ação que busca obter ressarcimento dos valores pagos à administradora, inviável responsabilizar a concessionária pelo reembolso (TJSP, Apelação nº 9141147-80.2008.8.26.0000), ainda mais que por um fato absolutamente alheio a seu domínio, qual seja, o insucesso da atividade, pela liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central.

Assim, é caso de reconhecer a ilegitimidade passiva da ré Novamoto Veículos LTDA. A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem decidido da mesma forma:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA - Ação de restituição de valores - Cota de consórcio - Administradora do grupo consorcial que tem sua liquidação extrajudicial decretada - Responsabilização da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação - Impossibilidade - Relação jurídica estabelecida apenas entre consorciado e administradora do consórcio - Inexistência de solidariedade contratual ou legal - Extinção do feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC - Necessidade: É de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da concessionária de veículos em cujo estabelecimento se deu a contratação de cota de grupo consorcial, por ser inviável sua responsabilização pela restituição dos valores pagos por consorciado, quando a relação jurídica é entabulada apenas entre este e a administradora do consórcio e não inexiste solidariedade contratual e legal. RECURSO NÃO PROVIDO." (Apelação nº 9055337-06.2009.8.26.0000, 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 03/07/2014).

"CONSÓRCIO - Ação de consignação em pagamento c.c. obrigação de fazer - Administradora de consórcio em liquidação extrajudicial - Ajuizamento em face da concessionária de veículos, parceira comercial da empresa de consórcio - Relação jurídica de direito material estabelecida entre consorciado e a administradora de consórcios - Inexistência de solidariedade contratual e legal da concessionária de veículos - Ilegitimidade ad causam passiva configurada - Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC mantida - Incidente de uniformização de jurisprudência rejeitado - Recurso impróvido." (Apelação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

nº 0056148-74.2008.8.26.0576, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Correia Lima, j. 06/08/2012).

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Contrato de consórcio de veículo. Grupo encerrado em razão da liquidação extrajudicial da administradora do consórcio. Devolução das quantias pagas. Ilegitimidade passiva da concessionária configurada. Contrato firmado na sede da concessionária, mas apenas entre a administradora e a autora. Correto o reconhecimento de ilegitimidade passiva. Recurso da autora impróvido" (Apelação nº 9141147-80.2008.8.26.0000, Rel. Des. Erson T. Oliveira, j. 21.03.2012).

Também deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva dos réus Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, pois não participaram do contrato firmado entre o autor e a ré Agraben Administradora de Consórcios LTDA. Ressalta-se que a responsabilidade dos administradores da instituição sob liquidação extrajudicial será apurada na forma prevista na Lei nº 6.024/74, sendo inviável decretar a desconsideração da personalidade jurídica neste feito.

Não há que se falar em falta de interesse de agir, pois a presente ação é medida necessária e adequada para que o autor consiga efetivar seu direito à restituição das quantias já pagas. Consigna-se que a falta de pedido de habilitação do crédito não afasta o direito do autor de pleitear o provimento judicial condenatório, decorrência lógica do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Rejeito a preliminar arguida.

Os documentos trazidos às fls. 118/138 demonstram o enorme passivo da ré Agraben, fato que, aliado à circunstância da liquidação extrajudicial, indica a inaptidão para atendimento de despesas processuais. Defiro a gratuidade.

Não há controvérsia sobre a contratação da operação de consórcio, sobre a atual condição da ré, a qual se encontra sob liquidação extrajudicial, e do direito do autor de desistir do consórcio.

É fato que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido no Recurso Especial nº 1.119.300/RS, processado na sistemática dos recursos repetitivos, definiu a seguinte tese: "É devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano". Contudo, a situação tratada no caso em testilha é diversa, porquanto envolve administradora de consórcio em situação de liquidação extrajudicial. Ao contrário dos casos em que os grupos de consórcio estão em pleno andamento, sendo a desistência mera opção do consorciado, no presente feito a extinção do contrato é certa, de modo que a devolução das quantias pagas pelo autor deve ser imediata.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Além disso, a restituição deverá ser de forma integral, haja vista que a extinção da relação jurídica decorreu de culpa exclusiva da ré, sendo injustificável qualquer retenção dos valores pagos. Nesse sentido:

"RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS – Valores que devem ser objeto de devolução integral, ante o manifesto inadimplemento contratual da administradora de consórcios" (Apelação nº 0044063-81.2012.8.26.0005, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 05/11/2015).

"CONSÓRCIO. BEM IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. 1. Prevaleceu, na hipótese, a tese de que a rescisão do contrato se deu por culpa da administradora e não por desistência deliberada do consorciado. 2. Sendo assim, cabível a restituição imediata e integral dos valores pagos pelo consumidor (...) 5. Recurso da autora provido em parte, desprovido o do réu." (Apelação nº 0001376-82.2011.8.26.0439, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 24/06/2014).

Os juros moratórios são devidos mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que a liquidação extrajudicial não interrompe a contagem dos juros moratórios, haja vista a possibilidade de sua fluência a partir da decretação da quebra, existindo ativo suficiente para o pagamento do passivo" (AgRg no AREsp 2.338/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 19/03/2013).

Essa disposição, do artigo 18, alínea "d", da Lei Federal nº 6024/74 entretanto, aplica-se no âmbito da liquidação extrajudicial propriamente dita, sendo certo que os credores que lá habilitarem seus créditos estarão sujeitos a tal disciplina. Aqui, o título executivo a ser formado deve contemplar a totalidade dos juros, tal como fixados na sentença, até porque em havendo superávit na liquidação extrajudicial, tais juros deverão ser pagos pela massa (TJSP, Apelação nº 0004910-15.2006.8.26.0114, Rel. Des. Sá Duarte, J. 15/08/2016).

Incidem, portanto, embora condicionada a quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo.

Ação declaratória de rescisão contratual, cumulada com restituição de valores - Consórcio — Contrato não cumprido pela administradora, cuja liquidação extrajudicial veio a ser decretada — Ação visando a rescisão contratual e a restituição das parcelas pagas — Procedência - Pretensão à dedução da taxa de administração, fundo comum do grupo, multa, juros e seguro de vida — Inadmissibilidade desta dedução, face ao inadimplemento da administradora, não se cuidando aqui de restituição postulada por consorciado desistente ou excluído



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

do grupo – Afastamento dos juros de mora em razão da liquidação extrajudicial – Descabimento – Norma legal que, tão somente, condiciona a sua quitação à existência de ativo suficiente para pagamento do passivo - Recurso da ré improvido (TJSP; Apelação 1014995-31.2016.8.26.0037; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/09/2017; Data de Registro: 21/09/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Exceção de pré- executividade - Tarifa de água e esgoto do exercício de 2001 - Município de Jaú Instituição financeira em Liquidação Extrajudicial Pretensão à exclusão de multa e juros de mora Regime de Liquidação Extrajudicial Aplicação subsidiária da Lei de falências (Decreto lei nº 7.661/45), nos termos do artigo 34 da Lei nº 6.024/1974 - Multa moratória - É vedada a cobrança de multa moratória com efeito de pena administrativa Incidência da Súmula 565 do STF e art. 23, § único da Lei de Falências. Juros de mora - São devidos juros de mora anteriores à decretação da liquidação extrajudicial - Quando posteriores à liquidação a exigência está condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal Inteligência do art. 18, "d", do art.6.024/74 e Precedentes do STJ - Honorários advocatícios devidos por aplicação do princípio da causalidade, que ficam fixados em R\$500,00 (quinhentos reais) - Inteligência do art. 85, § 8º do CPC/15 - Recurso parcialmente provido (Agravo de Instrumento nº 2164624-76.2016.8.26.0000, Rel. Des. Raul de Felice, 15ª Câmara de Direito Público, j. 27/10/2016).

JUROS MORATÓRIOS RÉ LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL SUSPENSÃO DA FLUÊNCIA A PARTIR DO TERMO LEGAL ENQUANTO NÃO PAGO O PASSIVO DIREITO DA CREDORA AO RECEBIMENTO FUTURO SE O ATIVO ASSIM COMPORTAR, COM OBSERVÂNCIA DO ART. 18, DA LEI Nº 6.024/74. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação nº 0222728-62.2011.8.26.0100, Rel. Des. Antônio Luiz Tavares de Almeida, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/2016).

Diante do exposto, **julgo extinto o processo** com relação aos réus Novamoto Veículos LTDA, Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e **acolho parcialmente o pedido** a fim de condenar a ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA a pagar para o autor Cláudio Baraldo a importância de R\$ 11.634,29 (fl. 113), com correção monetária desde cada desembolso e juros moratórios contados a partir da citação, **se a massa comportar** (incidência condicionada à suficiência de ativo para pagamento do principal Inteligência do art. 18, "d", do art.6.024/74).

Após o trânsito em julgado, caberá ao autor habilitar seu crédito no procedimento de liquidação extrajudicial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

O autor e a ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA responderão pelas custas e despesas processuais em igualdade.

Condeno a ré Agraben Administradora de Consórcio LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos dos réus Novamoto Veículos LTDA, Adhmar Benetton Júnior, Gonçalo Agra de Freitas e Luiz Haroldo Benetton, fixados por equidade em 10% do valor atualizado da causa.

Ressalvo a suspensão da execução de despesas processuais e honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 98, § 3°, do CPC.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de outubro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA